

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA Nº 405 , DE 2014

Dá nova redação ao § 4º do art. 212.

Autores: Deputado PAUDERNEY AVELINO
e outros

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I – RELATÓRIO

Pela proposta de emenda constitucional em exame o § 4º do art. 212 de nossa Constituição passa a ter a seguinte redação:

“Art. 212.....

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, considerando-se a merenda escolar nos níveis fundamental e médio despesa obrigatória com a educação.”

Em sua justificação da proposta, seu primeiro subscritor, Deputado Pauderney Avelino, afirma:

“A Constituição em vigor, em relação aos programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, determina que sejam financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. Tais recursos devem financiar também material didático escolar e transporte, mas todos eles aplicáveis somente às etapas da educação básica.”

E prossegue:

“O que se pretende com a presente Emenda é

estender essa cobertura ao ensino médio e – mais relevante – tornando as despesas correspondentes obrigatórias.”

A proposta alcançou cento e oitenta e sete assinaturas de apoio, garantindo assim o quórum constitucional de apoio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 32, IV, *b*, do Regimento Interno, examinar as proposições quanto à sua admissibilidade ao sistema de nossa Constituição.

Os requisitos para aprovação de proposta de emenda à Constituição são os postos no art. 60 da Constituição da República. A propósito, observa-se que o quórum de apoio previsto no art. 60, I, da Carta Política, de, pelo menos um terço, foi alcançado, como já se registrara no relatório deste parecer.

Por outro lado, o País não está sob a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (CF, art. 60, § 1º).

Não se observa ainda na proposição qualquer ataque à forma federativa de Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes, aos direitos e garantias individuais.

Demais, a matéria da proposta não foi objeto de deliberação a rejeitando, nem foi declarada prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da Constituição da República).

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 12, III, d, por sua vez, impõe o acréscimo da expressão “(NR)”, ao final do dispositivo modificado. Essa, todavia, é correção a ser feita pela Comissão Especial que vier a ser instalada para examinar o mérito da presente proposição. No momento, o juízo é apenas de admissibilidade. Também se

deve completar a ementa agregando a expressão “da Constituição Federal”. Esse é mais um ponto a ser tratado na Comissão Especial aqui já referida.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 405, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator